



LEI MUNICIPAL N.º 699/2026

DE 23 DE JUNHO DE 2026

*Dispõe sobre autorização para doação de lotes e construção de unidades habitacionais no Município de Taquarussu/MS, referente ao Projeto de Substituição de Casas Precárias, define os critérios pertinentes e estabelece outras providências.*

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de sua atribuição conferida pela Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de lote e da unidade habitacional a ser construída, para fins de moradia, e define os critérios pertinentes, referente ao Projeto de Substituição de Casas Precárias.

**Art. 2º** O Executivo fica autorizado à doação de lotes e construção de unidades habitacionais para a população em vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco, em situação precária, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso a terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.

**Art. 3º** O Município entregará ao beneficiário (donatário) o lote, livre de quaisquer ônus que possam existir sobre o lote.

**Art. 4º** Serão adotados os seguintes princípios:

- I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios
- IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

**Art. 5º** São objetivos desta Lei:

- I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso a lote urbano e a moradia digna e sustentável;
- II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
- III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.



**Art. 6º** São diretrizes adotadas por esta Lei:

- I** - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II** - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- III** - utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social
- IV** - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

**Art. 7º** As doações de terrenos e construção das unidades habitacionais, somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

- I** - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social Municipal;
- II** - Termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;
- III** - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 10 (dez) anos;
- IV** - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (federal, estadual e municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisados através do Sistema Cadúnico e pelo sistema próprio do Município e do Estado.
- V** - Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município que demonstrando que a moradia a ser substituída, encontra-se em áreas de risco ou em situação precária.

§1º. São meios aptos à comprovação de renda:

- a) Carteira de Trabalho;
- b) Folha de pagamento;
- c) Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
- d) Contratos;
- e) Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
- f) Certidão do INSS;
- g) Outros meios admitidos em direito.

§2º. Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta lei.

**Art. 8º** O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional, não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social.

§1º. Fica o Beneficiário dessa Lei obrigado a utilizar o imóvel doado, exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, pelo prazo exigido no caput deste artigo.



§2º. Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário (donatário), independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o Município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

**Art. 9º** Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Secretaria de Assistência Social do Município, a qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de substituir sua moradia em situação precária; e que atestará que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do governo municipal, estadual e federal.

**Art. 10** Só Poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que aderirem ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído e/ou parceria firmada pelo Município para viabilizar a construção das unidades habitacionais.

**Art. 11** O Município deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário, ficando a cargo deste eventuais custas, aplicando as disposições do Art. 8 para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.

**Art. 12** A doação de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do §6º do art. 76 Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser formalizada mediante escritura pública.

**Art. 13** Os Lotes a serem regularizados e doados serão os abaixo descritos, aos beneficiários pré selecionados:

- a) FLÁVIA DE JESUS SILVA – Processo Adm. n. 431/2026 - Matrícula n. 8.769 – Lote 6 – Quadra 14 – Rua José Martins dos Santos, n. 166 – Taquarussu/MS;
- b) CÍCERO LORIVAL DA COSTA – Processo Adm. n. 432/2026 - Matrícula n. 8.782 – Lote 15 – Quadra 58 – Rua Maria de Lourdes Lima Costa, n. 241 – Taquarussu/MS;

**Parágrafo único.** Os beneficiários descritos neste artigo foram previamente selecionados mediante processo administrativo individualizado, avaliação social, análise documental e laudo técnico, observados os critérios previstos nesta Lei.

**Art. 14** Tendo em vista que a beneficiária abaixo já recebeu a doação do lote e o escriturou, fica autorizado o Município a proceder a doação das benfeitorias de construção de Imóvel da Unidade Habitacional, não se aplicando o Art. 3º, Parágrafo Único da Lei Municipal n. 277/2008, de 20/05/2008 para:

- a) MARIA DE FÁTIMA CECÍLIO ARAÚJO – Processo Adm. n. 433/2026 - Matrícula n. 8.268 – Lote 14 – Quadra 25 – Rua Professora Nahir Rodrigues Nogueira, n. 1678 – Taquarussu/MS.

**Parágrafo único.** No caso da beneficiária descrita no *caput*, considerando que a mesma já tem a propriedade do imóvel, em caso de descumprimento do Art. 10, o valor investido na Unidade Habitacional com material e mão de obra deverá ser restituído aos Cofres Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



**Art. 15** A presente Lei constitui instrumento complementar as Leis Municipais nº 277, de 20 de maio de 2008, e nº 407, de 08 de outubro de 2013, não implicando instituição de novo programa de distribuição gratuita de imóveis, mas sim medida destinada à continuidade da política habitacional e de regularização fundiária já existente no Município.

§ 1º As doações e construções autorizadas por esta Lei decorrem de processo administrativo de Inclusão em Programa Habitacional de Substituição de moradia precária, voltada à população em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º A presente Lei visa conferir segurança jurídica aos beneficiários e à Administração Pública, possibilitando a individualização dominial dos imóveis, a regularização registral e a implementação de políticas públicas habitacionais de interesse social.

§ 3º A execução desta Lei observará os princípios da continuidade administrativa, da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à moradia.

§ 4º A presente Lei não afasta a observância da legislação eleitoral vigente, devendo sua execução respeitar no que couberem as normas previstas na Lei Federal nº 9.504/1997.

**Art. 16** As despesas serão desenvolvidas, dentro da previsão do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo orçamento vigente.

**Art. 17** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas e autarquia AGEHAB ou privadas para viabilizar total ou parte da construção das unidades habitacionais de Programa Habitacional de Interesse Social.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAQUARUSSU****LEI MUNICIPAL N.º 700/2026 DE 23 DE JUNHO DE 2026**

Prorroga a vigência da Lei Municipal nº 453, de 09 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação do Município de Taquarussu, em consonância com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e a Lei Estadual nº. 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE - MS).

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de sua atribuição conferida pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica prorrogada, por 1 (um) ano, a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Taquarussu-MS, instituído pela Lei Municipal nº 453, de 09 de junho de 2015, originalmente previsto para o decênio 2015-2025.

**§ 1º** A prorrogação tem como finalidade assegurar a continuidade das metas e estratégias do atual plano até a finalização dos processos de avaliação, revisão participativa e elaboração do novo Plano Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Estadual de Educação (PEE - MS) e com o Plano Nacional de Educação (PNE).

**§ 2º** Durante o período de prorrogação, permanecem em vigor as diretrizes, metas e estratégias constantes da Lei Municipal nº 453, de 09 de junho de 2015.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, deverá assegurar a participação dos Fóruns de Educação, Conselhos, entidades representativas e demais instâncias previstas no processo de monitoramento e revisão do PME.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

**Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Renaldo Correia da Silva

**LEI MUNICIPAL N.º 699/2026 DE 23 DE JUNHO DE 2026**

*Dispõe sobre autorização para doação de lotes e construção de unidades habitacionais no Município de Taquarussu/MS, referente ao Projeto de Substituição de Casas Precárias, define os critérios pertinentes e estabelece outras providências.*

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de sua atribuição conferida pela Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

**Art. 1º** *Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de lote e da unidade habitacional a ser construída, para fins de moradia, e define os critérios pertinentes, referente ao Projeto de Substituição de Casas Precárias.*

**Art. 2º** *O Executivo fica autorizado à doação de lotes e construção de unidades habitacionais para a população em vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco, em situação precária, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso a terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.*

**Art. 3º** *O Município entregará ao beneficiário (donatário) o lote, livre de quaisquer ônus que possam existir sobre o lote.*

**Art. 4º** *Serão adotados os seguintes princípios:*

**I** - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

**II** - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

**III** - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios

**IV** - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

**Art. 5º São objetivos desta Lei:**

- I** - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso a lote urbano e a moradia digna e sustentável;
- II** - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
- III** - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.

**Art. 6º São diretrizes adotadas por esta Lei:**

- I** - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II** - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- III** - utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social
- IV** - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

**Art. 7º As doações de terrenos e construção das unidades habitacionais, somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:**

- I** - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social Municipal;
- II** - Termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;
- III** - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 10 (dez) anos;
- IV** - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (federal, estadual e municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisados através do Sistema CadÚnico e pelo sistema próprio do Município e do Estado.
- V** - Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município que demonstrando que a moradia a ser substituída, encontra-se em áreas de risco ou em situação precária.

§1º. São meios aptos à comprovação de renda:

- a) Carteira de Trabalho;
- b) Folha de pagamento;
- c) Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
- d) Contratos;
- e) Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
- f) Certidão do INSS;
- g) Outros meios admitidos em direito.

§2º. Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta lei.

**Art. 8º O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional, não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social.**

§1º. Fica o Beneficiário dessa Lei obrigado a utilizar o imóvel doado, exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, pelo prazo exigido no caput deste artigo.

§2º. Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário (donatário), independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o Município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

**Art. 9º Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Secretaria de Assistência Social do Município, a qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de**

**substituir sua moradia em situação precária; e que atestará que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do governo municipal, estadual e federal.**

**Art. 10** *Só Poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que aderirem ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído e/ou parceria firmada pelo Município para viabilizar a construção das unidades habitacionais.*

**Art. 11** *O Município deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário, ficando a cargo deste eventuais custas, aplicando as disposições do Art. 8 para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.*

**Art. 12** *A doação de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do §6º do art. 76 Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser formalizada mediante escritura pública.*

**Art. 13** *Os Lotes a serem regularizados e doados serão os abaixo descritos, aos beneficiários pré selecionados:*

FLÁVIA DE JESUS SILVA – Processo Adm. n. 431/2026 - Matrícula n. 8.769 – Lote 6 – Quadra 14 – Rua José Martins dos Santos, n. 166 – Taquarussu/MS;

CÍCERO LORIVAL DA COSTA – Processo Adm. n. 432/2026 - Matrícula n. 8.782 – Lote 15 – Quadra 58 – Rua Maria de Lourdes Lima Costa, n. 241 – Taquarussu/MS;

**Parágrafo único.** *Os beneficiários descritos neste artigo foram previamente selecionados mediante processo administrativo individualizado, avaliação social, análise documental e laudo técnico, observados os critérios previstos nesta Lei.*

**Art. 14** *Tendo em vista que a beneficiária abaixo já recebeu a doação do lote e o escriturou, fica autorizado o Município a proceder a doação das benfeitorias de construção de Imóvel da Unidade Habitacional, não se aplicando o Art. 3º, Parágrafo Único da Lei Municipal n. 277/2008, de 20/05/2008 para:*

MARIA DE FÁTIMA CECÍLIO ARAÚJO – Processo Adm. n. 433/2026 - Matrícula n. 8.268 – Lote 14 – Quadra 25 – Rua Professora Nahir Rodrigues Nogueira, n. 1678 – Taquarussu/MS.

**Parágrafo único.** *No caso da beneficiária descrita no caput, considerando que a mesma já tem a propriedade do imóvel, em caso de descumprimento do Art. 10, o valor investido na Unidade Habitacional com material e mão de obra deverá ser restituído aos Cofres Públicos.*

**Art. 15** *A presente Lei constitui instrumento complementar as Leis Municipais nº 277, de 20 de maio de 2008, e nº 407, de 08 de outubro de 2013, não implicando instituição de novo programa de distribuição gratuita de imóveis, mas sim medida destinada à continuidade da política habitacional e de regularização fundiária já existente no Município.*

**§ 1º** *As doações e construções autorizadas por esta Lei decorrem de processo administrativo de Inclusão em Programa Habitacional de Substituição de moradia precária, voltada à população em situação de vulnerabilidade social.*

**§ 2º** *A presente Lei visa conferir segurança jurídica aos beneficiários e à Administração Pública, possibilitando a individualização dominial dos imóveis, a regularização registral e a implementação de políticas públicas habitacionais de interesse social.*

**§ 3º** *A execução desta Lei observará os princípios da continuidade administrativa, da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à moradia.*

**§ 4º** *A presente Lei não afasta a observância da legislação eleitoral vigente, devendo sua execução respeitar no que couberem as normas previstas na Lei Federal nº 9.504/1997.*

**Art. 16** *As despesas serão desenvolvidas, dentro da previsão do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo orçamento vigente.*

**Art. 17** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas e autarquia AGEHAB ou privadas para viabilizar total ou parte da construção das unidades habitacionais de Programa Habitacional de Interesse Social.*

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Renaldo Correia da Silva



PROJETO DE LEI N.º 005/2026

DE 08 DE JUNHO DE 2026

*Dispõe sobre autorização para doação de lotes e construção de unidades habitacionais no Município de Taquarussu/MS, referente ao Projeto de Substituição de Casas Precárias, define os critérios pertinentes e estabelece outras providências.*

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de sua atribuição conferida pela Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de lote e da unidade habitacional a ser construída, para fins de moradia, e define os critérios pertinentes, referente ao Projeto de Substituição de Casas Precárias.

**Art. 2º** O Executivo fica autorizado à doação de lotes e construção de unidades habitacionais para a população em vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco, em situação precária, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso a terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.

**Art. 3º** O Município entregará ao beneficiário (donatário) o lote, livre de quaisquer ônus que possam existir sobre o lote.

**Art. 4º** Serão adotados os seguintes princípios:

- I** - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- II** - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III** - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios
- IV** - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

**Art. 5º** São objetivos desta Lei:

- I** - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso a lote urbano e a moradia digna e sustentável;
- II** - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
- III** - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



**Art. 6º** São diretrizes adotadas por esta Lei:

- I** - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II** - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- III** - utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social
- IV** - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

**Art. 7º** As doações de terrenos e construção das unidades habitacionais, somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

- I** - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social Municipal;
- II** - Termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;
- III** - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 10 (dez) anos;
- IV** - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (federal, estadual e municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisados através do Sistema Cadúnico e pelo sistema próprio do Município e do Estado.
- V** - Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município que demonstrando que a moradia a ser substituída, encontra-se em áreas de risco ou em situação precária.

§1º. São meios aptos à comprovação de renda:

- a) Carteira de Trabalho;
- b) Folha de pagamento;
- c) Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
- d) Contratos;
- e) Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
- f) Certidão do INSS;
- g) Outros meios admitidos em direito.

§2º. Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta lei.

**Art. 8** O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional, não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social.

§1º. Fica o Beneficiário dessa Lei obrigado a utilizar o imóvel doado, exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, pelo prazo exigido no caput deste artigo.

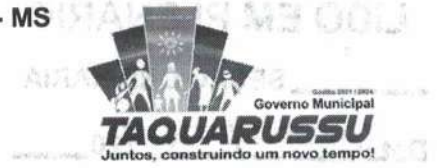


PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS

CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



§2º. Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário (donatário), independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o Município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

**Art. 9** Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Secretaria de Assistência Social do Município, a qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de substituir sua moradia em situação precária; e que atestará que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do governo municipal, estadual e federal.

**Art. 10** Só Poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que aderirem ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído e/ou parceria firmada pelo Município para viabilizar a construção das unidades habitacionais.

**Art. 11** O Município deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário, ficando a cargo deste eventuais custas, aplicando as disposições do Art. 8 para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.

**Art. 12** A doação de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do §6º do art. 76 Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser formalizada mediante escritura pública.

**Art. 13** Os Lotes a serem regularizados e doados serão os abaixo descritos, aos beneficiários pré selecionados:

- a) FLÁVIA DE JESUS SILVA – Processo Adm. n. 431/2026 - Matrícula n. 8.769 – Lote 6 – Quadra 14 – Rua José Martins dos Santos, n. 166 – Taquarussu/MS;
- b) CÍCERO LORIVAL DA COSTA – Processo Adm. n. 432/2026 - Matrícula n. 8.782 – Lote 15 – Quadra 58 – Rua Maria de Lourdes Lima Costa, n. 241 – Taquarussu/MS;

*Parágrafo único.* Os beneficiários descritos neste artigo foram previamente selecionados mediante processo administrativo individualizado, avaliação social, análise documental e laudo técnico, observados os critérios previstos nesta Lei.

**Art. 14** Tendo em vista que a beneficiária abaixo já recebeu a doação do lote e o escriturou, fica autorizado o Município a proceder a doação das benfeitorias de construção de Imóvel da Unidade Habitacional, não se aplicando o Art. 3º, Parágrafo Único da Lei Municipal n. 277/2008, de 20/05/2008 para:

- a) MARIA DE FÁTIMA CECÍLIO ARAÚJO – Processo Adm. n. 433/2026 - Matrícula n. 8.268 – Lote 14 – Quadra 25 – Rua Professora Nahir Rodrigues Nogueira, n. 1678 – Taquarussu/MS.

*Parágrafo único.* No caso da beneficiária descrita no *caput*, considerando que a mesma já tem a propriedade do imóvel, em caso de descumprimento do Art. 10, o valor investido na Unidade Habitacional com material e mão de obra deverá ser restituído aos Cofres Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS

CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



**Art. 15** A presente Lei constitui instrumento complementar as Leis Municipais nº 277, de 20 de maio de 2008, e nº 407, de 08 de outubro de 2013, não implicando instituição de novo programa de distribuição gratuita de imóveis, mas sim medida destinada à continuidade da política habitacional e de regularização fundiária já existente no Município.

§ 1º As doações e construções autorizadas por esta Lei decorrem de processo administrativo de Inclusão em Programa Habitacional de Substituição de moradia precária, voltada à população em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º A presente Lei visa conferir segurança jurídica aos beneficiários e à Administração Pública, possibilitando a individualização dominial dos imóveis, a regularização registral e a implementação de políticas públicas habitacionais de interesse social.

§ 3º A execução desta Lei observará os princípios da continuidade administrativa, da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à moradia.

§ 4º A presente Lei não afasta a observância da legislação eleitoral vigente, devendo sua execução respeitar no que couberem as normas previstas na Lei Federal nº 9.504/1997.

**Art. 16** As despesas serão desenvolvidas, dentro da previsão do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo orçamento vigente.

**Art. 17** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas e autarquia AGEHAB ou privadas para viabilizar total ou parte da construção das unidades habitacionais de Programa Habitacional de Interesse Social.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



OFICIO MENSAGEM N.º 009/2026

DE 08 DE JUNHO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 005/2026, que dispõe sobre autorização para doação de lotes e construção de unidades habitacionais no Município de Taquarussu/MS, define os critérios pertinentes e estabelece outras providências.

A presente proposição possui relevante interesse público e social, destinando-se à implementação de ações voltadas à garantia do direito fundamental à moradia digna, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, em benefício de famílias em situação de vulnerabilidade social e habitacional devidamente identificadas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Importante destacar que o projeto não institui novo programa de distribuição gratuita de imóveis, mas constitui medida complementar e de continuidade da política pública habitacional e de regularização fundiária já existente no Município, especialmente aquela decorrente das Leis Municipais nº 277, de 20 de maio de 2008, e nº 407, de 08 de outubro de 2013.

A proposta legislativa visa possibilitar a regularização de situações habitacionais específicas, previamente analisadas em processos administrativos individualizados, instruídos com avaliação social, análise documental e laudos técnicos, os quais demonstraram a existência de moradias em situação precária ou inadequada, justificando a intervenção do Poder Público Municipal.

O projeto estabelece critérios objetivos para seleção dos beneficiários, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e interesse público, bem como prevê mecanismos de controle, encargos aos beneficiários e cláusulas de reversão patrimonial em caso de descumprimento das condições legais estabelecidas.

Cumprе ressaltar que a execução das medidas previstas observará a legislação vigente, inclusive as normas eleitorais aplicáveis, além da disponibilidade orçamentária prevista nos instrumentos de planejamento municipal.

Diante de todo o exposto, **solicito** a Vossa Excelência e demais pares, a apreciação em **Regime de Urgência Especial** e que façam a dispensa das formalidades desta Casa de Leis, para que o Projeto de Lei nº 005/2026 seja deliberado em única discussão e votação, ante a relevância do interesse social do mesmo.


Atenciosamente,

  
**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

**LIDO EM PLENÁRIO**

13º SEÇÃO ORDINÁRIA

Data: 08 / 06 / 2026

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em única discussão

Data: 22 / 06 / 2026

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário  
